

PERSPECTIVA DE GÊNERO NAS DECISÕES JUDICIAIS PROFERIDAS NO DIREITO DE FAMÍLIA: DESAFIOS DO PROTOCOLO DO CNJ PARA UMA HERMENÊUTICA JURÍDICA FEMINISTA

GENDER PERSPECTIVE IN JUDICIAL DECISIONS MADE IN FAMILY LAW: CHALLENGES OF THE CNJ PROTOCOL FOR A FEMINIST LEGAL HERMENEUTICS

Resumo: O presente trabalho parte da desigualdade de gênero que caracteriza a sociedade e que contrasta com o princípio da igualdade previsto no art. 5º, I, da Constituição Federal de 1988, a qual será analisada a partir das questões que atingem a Justiça no Direito de Família, com o endosso de estereótipos de gênero, violências, dentre outras coisas. Ressalta-se a importância de tais medidas para assegurar o melhor interesse da criança, nos casos em que os processos repercutem em filhos menores. Buscar-se-á coletar contribuições no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, lançado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2021, para auxiliar na interpretação e aplicação do Direito de Família, ressaltando os desafios enfrentados na seara familiarista para a efetivação de uma justiça mais igualitária, contribuindo, assim, para a construção de uma hermenêutica jurídica feminista.

Palavras-chave: direito de família; feminismo; gênero; hermenêutica jurídica; igualdade.

Abstract: This work is based on the gender inequality that characterizes society and which contrasts with the principle of equality provided for in art. 5th, I, of the Federal Constitution of 1988, which will be analyzed based on the issues that affect Justice in Family Law, with the endorsement of gender stereotypes, violence, among other things. The importance of such measures to ensure the best interests of the child is highlighted, in cases where the processes affect minor children. We will seek to collect contributions on the Protocol for Judgment with a Gender Perspective, launched by the National Council of Justice (CNJ) in 2021, to assist in the interpretation and application of Family Law, highlighting the challenges faced in the familyist area for the implementation of more egalitarian justice, thus contributing to the construction of a feminist legal hermeneutics.

Keywords: family law; feminism; gender; legal hermeneutics; equality.

1. Introdução

Historicamente, a Declaração de Direitos Humanos, de 1948, passa a ser expressamente estendida às mulheres apenas em 1993, com a Declaração de Viena, o que já demonstra, de pronto, o atraso na efetivação de discussões de gênero e a proximidade histórica da demarcação de direitos atribuídos indistintamente entre os gêneros. Mesmo após a formalização de direitos, é possível observar que a sociedade tem como um de seus pilares a desigualdade de gênero, assentando-se no machismo e no patriarcado, criando uma cultura na qual a mulher ocupa posição subalterna em relação aos homens, ou seja, está em posição inferior hierarquicamente.

Na linha de mecanismos formais de direitos fundamentais, importa destacar que a Constituição Federal de 1988 traz como um dos princípios basilares o princípio da igualdade, dotando homens e mulheres dos mesmos direitos e deveres, urgindo a busca por meios para a efetivação deste símbolo constitucional. Contudo, pensando-se que o Direito não é uma entidade, mas sim produzido e aplicado por pessoas. O machismo se reflete em todos os setores sociais, não escapando, o Direito e as pessoas que ele opera, como juízas e juizes, desses marcadores. Por isso, analisar o Direito com lentes de gênero parece ser um caminho a trilhar.

Não à toa em 2021 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou um documento intitulado Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, o qual propõe diversas reflexões e ações para a correção das assimetrias causadas pela desigualdade de gênero, desconstruindo a ideia de que a interpretação do Direito deve ser uma leitura “fria” das leis a fim de manter preservadas a imparcialidade e neutralidade dos magistrados. Ali são lançadas bases que, ao que tudo apontam, podem servir para a construção e fortalecimento de uma hermenêutica jurídica que muitos chamam de “feminista”, por, justamente, buscar a concretização da igualdade entre homens e mulheres, preconizada pela Carta Magna.

Tentando-se impor uma ordem mais didática, será estudado, inicialmente, o porquê de uma hermenêutica jurídica feminista, com detalhamento do problema suscitado. Em seguida, será analisado o Protocolo do CNJ e suas contribuições para solucioná-lo.

A fim de melhor ilustrar a análise que se propõe, o presente trabalho recorta o tema no Direito de Família, campo fértil para a perpetuação de desigualdades e mesmo violências, inclusive as de gênero, o que fica claro à medida que se analisam situações concretas, a partir da metodologia de análise de julgados.

A vertente teórico-metodológica do presente artigo se estabelece a partir do raciocínio dedutivo que trabalha com a construção de uma expectativa que já existe e se confirma a partir de uma conclusão lógica amparada em análise teórica e jurisprudencial. A abordagem proposta tem por finalidade, ainda, a construção de um novo modelo de julgamento no âmbito do Direito de Família, que leve em consideração a questão de gênero para fins de ampliação do debate sobre o cenário jurisprudencial atual, a partir de uma busca nas decisões posteriores ao ano de 2021 que utilizaram como fundamentação o Protocolo do CNJ. As sugestões e desafios apresentados se coadunam com o tipo de pesquisa jurídico-projetivo, também chamado de jurídico-prospectivo, o qual parte de premissa e condições (pre)existentes para

determinar tendências futuras que visem a solução de questões em aberto no cenário atual.

2. Por que uma hermenêutica jurídica feminista: reflexões a partir da (des)igualdade de gênero

A desigualdade de gênero é um problema que não tem sua origem demarcada no tempo. Remonta a eras antigas, encontrando-se presente nas mais diversas civilizações, religiões e mitos da nossa sociedade. “Pensar a desigualdade de gênero do ponto de vista de uma ‘criação’ preexistente ao próprio cristianismo não põe a parte o papel determinante dessa religião no estado atual da cultura ocidental, nos seus mais variados aspectos” (TEDESCHI, 2012, p. 57).

Veja-se, por exemplo, os dez mandamentos de Moisés, um dos primeiros códigos normativos que se tem notícias, sendo, um deles, a proibição de cobiçar a mulher do próximo, o que denota que mulher é coisa, cuja posse não pode ser destituída por quem não lhe tem direito. Pode-se ponderar, ainda, sobre o mito de Adão e Eva, no qual a mulher não apenas não é um ser autônomo, derivando do homem, de sua costela, mas é, ainda, culpada de toda a sorte de pecados que assola a humanidade. E assim vem sendo construído ao longo dos séculos, culminando na sociedade machista e patriarcal de hoje.

Tudo isso foi tão naturalizado que é difícil perceber a diferenciação estabelecida entre homens e mulheres, bem como promover uma mudança efetiva, como comenta Carola Pateman, citando Rousseau, que situa o surgimento da vida social humana com a estrutura familiar patriarcal:

Rousseau observa que é muito difícil dar uma explicação convincente sobre a transformação da vida animal natural em vida social humana. Mas, para ele, a vida começa com a família patriarcal. O desenvolvimento inter-relacionado da razão, da língua e das relações sociais é simultâneo ao desenvolvimento da diferença sexual, uma diferença sexual, uma diferença que necessariamente implica a dependência e a submissão das mulheres aos homens (PATEMAN, 1993, p.46).

Mesmo quando a igualdade se tornou um valor social, serviu, inicialmente, à manutenção das desigualdades entre as pessoas. Como traz Lakoff, as mais antigas ideias

sobre igualdade são, em verdade, anti-igualitárias⁶⁰³:

Em praticamente todas as teorias pré-modernas, incluindo a estóica e a cristã, igualdade e desigualdade são mantidas juntas nos mesmos sistemas de pensamento. Entre os motivos constantes do pensamento clássico e medieval estão uma série de temas anti-igualitários, entre eles a defesa da hierarquia com base em uma gradação nas naturezas humanas (ou, por analogia, a superioridade da alma sobre o corpo), e a associação da igualdade com o reino do desejo, expressando-se em inveja e libertinagem. (tradução nossa) (LAKOFF, 1964, p. 14).

Ao estudar sobre igualdade importante é mencionar que as mulheres – tais como outros grupos vulnerabilizados – estiveram de fora das formulações de suas bases. O Direito é um local simbólico de poder, que é ditado por poucos e não alcança a todas as pessoas (ao menos não indistintamente). Ao tratar da questão do Direito como Ideologia, Roberto Lyra Filho afirma que “as formações ideológicas estariam, assim, relacionadas com a divisão de classes, favorecendo uma (privilegiada) e se impondo à outra (espoliada na própria base da sua existência material)” (LYRA FILHO, 2003, p.8).

Coube às próprias mulheres a luta por seus direitos, com destaque para a atuação de feministas que, com lutas incessantes, conseguiram a extensão de algumas garantias, antes destinadas apenas aos homens, para si. É valoroso o resumo feito por Adilson Moreira:

As primeiras versões da luta pela igualdade sexual estavam centradas nos parâmetros tradicionais da reflexão sobre a justiça: tratamento simétrico e igualdade de oportunidades. Feministas liberais entendem que a sociedade deve garantir direitos a homens e mulheres, uma exigência do sistema democrático. Por outro lado, feministas radicais apontam a insuficiência do discurso liberal de direitos para tratar as diferenças constitutivas de experiências sociais entre os sexos. Elas afirmam que a busca de igualdade simétrica não pode ser vista como um objetivo fundamental porque o alcance de uma vida autônoma para mulheres requer a acomodação entre igualdade e diferença. A igualdade só pode ocorrer com o reconhecimento das consequências das diferenças de papéis sociais na vida cotidiana das mulheres; [...] na medida em que as pessoas são capazes de identificar padrões de dominação, sendo que eles operam em diferentes categorias de pessoas, as quais, por sua vez, estão incluídas dentro da categoria mulheres. O feminismo interseccional pode ser visto como um desdobramento importante da luta das mulheres por igualdade. Embora essa vertente também tenha uma pluralidade interna, o tema da convergência de opressões pode ser visto como uma perspectiva comum de análise entre feministas negras. Elas definem o feminismo como uma filosofia da igualdade, mas ele não pode estar baseado nos mesmos pressupostos das feministas liberais. Se as últimas estão preocupadas com a igualdade de oportunidades, as primeiras

⁶⁰³ “In virtually all of the premodern theories, including the Stoic and the Christian, equality and inequality are held together in the same systems of thought. Among the constant motifs of classical and medieval thought are a number of antiegalitarian themes, among them the advocacy of hierarchy on the ground of a gradation in human natures (or by analogy from the superiority of soul to body), and the association of equality with the reign of appetite expressing itself in envy and libertinism”.

estão centradas na conquista da igualdade de resultados: pleiteiam intervenções estatais que possam garantir que mulheres alcancem o mesmo nível de bem-estar que pessoas do sexo masculino alcançam (MOREIRA, 2020, s.p).

Deste trecho retira-se, ainda, que a igualdade deve ser buscada não apenas para todas as mulheres, mas, também, deve levar em consideração os diferentes contextos nos quais cada uma está inserida, os quais variam, por exemplo, em razão da classe social e da cor da pele. Daí a importância do feminismo negro e da construção política do conceito de interseccionalidade que leva em conta as reivindicações intelectuais inobservadas tanto pelo feminismo branco quanto pelo movimento antirracista, a rigor, focado nos homens negros (AKOTIRENE, 2019).

Fato é que, com o avanço da sociedade, criou-se contexto para se defender a igualdade entre homens e mulheres e, mais, a igualdade de gênero. Importante a distinção porque a primeira ideia separa as pessoas entre sexos biológicos, mas a segunda amplia a discussão para buscar a promoção de igualdade entre as pessoas independentemente do seu sexo, reconhecendo que o principal fator que hierarquiza as pessoas não é o sexo designado no nascimento, mas o conjunto de características que são performadas na vida social. Nessa linha, Berenice Bento (2017) destaca que nas últimas décadas foi possível acompanhar (tímidos) avanços na significação de gênero a partir dos movimentos sociais que produziram novos significados para as sexualidades e os gêneros fora dos marcos da medicalização das condutas.

Com efeitos, valores e atributos tidos como femininos são desvalorizados em detrimento daqueles considerados masculinos e isso extrapola a questão do sexo biológico, jogando luz sobre a discriminação praticada contra mulheres que nasceram com um corpo nomeado como masculino, mas se identificam e vivem de acordo com o gênero feminino. São as mulheres trans e as travestis.

As normas jurídicas, contudo, são reflexos dos tempos. Por muito tempo serviram à perpetuação da subalternidade das mulheres. No Brasil, na Constituição Federal de 1824, a primeira, sequer se cogitava da participação da mulher na sociedade. A palavra “mulher” sequer aparece no seu texto e, embora a palavra “homem” também não, este estava representado por “cidadão”.

A mulher vai aparecer na Constituição da República, de 1891, mas apenas quando

abordada a questão da filiação legítima, no art. 69 (BRASIL, 2001). É somente na Constituição de 1934 que a mulher é citada especificamente como detentora de direitos, prevendo, o art. 109 daquele texto, a obrigação de voto quando exercentes de função pública remunerada (BRASIL, 2001).

Uma revolução é produzida, por sua vez, com a Constituição Federal de 1988, que trouxe o princípio da igualdade no art. 5º, inciso I, ao dispor que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”. Consta, ainda, no art. 226, parágrafo quinto, que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (BRASIL, 1998). Abriu-se campo para a criação de diversas leis esparsas que visaram dar concretude à igualdade ali estipulada, como, por exemplo, a Lei 9.504/97, que instituiu cota para mulheres em partidos políticos, e o próprio Código Civil de 2002, que trouxe ganhos em relação ao poder familiar, garantindo capacidade civil plena às mulheres.

A par de tais avanços o Brasil também incorporou normas internacionais que preveem a proteção da mulher, como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).

Nesta estrutura normativa inaugurada com a Constituição Federal de 1988 não há espaço para desigualdades, sobretudo a de gênero. Além dos artigos já citados, traz o art. 3º, IV, da CF que um dos objetivos fundamentais da República é a promoção do bem de todos, não se admitindo nenhuma forma de discriminação, assegurando, assim, a igualdade material entre as pessoas (superando a igualdade formal das primeiras Constituições do mundo, as liberais). Nas palavras de Salette Maria da Silva:

[...] até a promulgação da atual Constituição brasileira, as leis no Brasil (constitucionais ou infraconstitucionais), sempre tiveram um caráter flagrantemente masculino e androcêntrico, reforçando preconceitos e gerando discriminações contra a parcela feminina da sociedade. A Constituição Federal em vigor, portanto, significou, no plano jurídico nacional, um marco legislativo no tocante aos direitos das mulheres e à ampliação de sua cidadania (SILVA, 2020, s.p).

A fórmula, porém, não é perfeita, não encontrando eco, muitas vezes, no mundo dos fatos. Como bem pontuado por Lenio Streck ao fazer uma análise dos quinze anos da CF/88, “não há como negar que a ausência de uma adequada compreensão do novo paradigma do Estado Democrático de Direito torna-se fator decisivo para a inefetividade dos valores constitucionais”. E prossegue: “acostumados com a resolução de problemas de índole liberal-individualista e com posturas privatísticas que ainda comandam os currículos dos

cursos jurídicos [...], os operadores do Direito não conseguiram, ainda, despertar para o novo” (STRECK, 2003, s.p).

E é assim que, ainda hoje, as mulheres sofrem muito com a desigualdade de gênero. No Brasil, embora sejam maioria populacional (segundo dados do IBGE de 2021 representam 51,1% da população (IBGE)), ocupam apenas 18% dos cargos políticos eletivos do Poder Legislativo (TSE, 2003) e recebem, em média, remuneração 20,50% inferior à dos homens (AGÊNCIA BRASIL, 2019). São dados meramente ilustrativos.

Em resumo, de um lado existe a teoria defendida pela Carta Magna de 1988; de outro, o mundo dos fatos, na qual a desigualdade de gênero se espalha pelos mais diversos âmbitos da sociedade e não só pode, mas deve ser combatida, visando justamente dar concretude ao ideal constitucional. “Enquanto as normas jurídicas podem ser positivadas sem ter o devido suporte no meio social, os valores não podem existir sem essa base” (KRELL, 2021, p. 223). E esse suporte valorativo sugere um apego aos valores conservadores e patriarcais, os quais são utilizados para a leitura do cenário social e jurídico.

Por isso, o impõe-se uma nova leitura da Constituição Federal, que saia das teorias tradicionais, baseadas sobretudo em uma leitura “fria” de seus artigos, dando espaço à incorporação de conceitos advindos, por exemplo, de construções sociais, como o Feminismo, interferindo, inclusive, na atuação do Poder Judiciário quando da análise de casos concretos.

João Maurício Adeodato destaca o papel da Erística na decisão judicial, a qual “reconhece que os interesses e perspectivas particulares das pessoas podem prevalecer quando cada qual vai decidir sobre o que considera verdadeiro e justo” (ADEODATO, 2022, p. 300), o que permite interpretar a possibilidade de que as perspectivas dominantes de relações estruturadas em crenças patriarcais também interfiram de maneira direta no julgamento a partir de opiniões supostas e posições subentendidas diante de um cenário estruturalmente estabelecido.

Neste contexto, não se pode olvidar das lições de Luhmann. Embora sua grande preocupação com a definição do objeto do Direito, com o estabelecimento de limites, há a recusa à uma análise puramente analítica da ciência jurídica, pelo que incentiva a criação de pontes que interliguem variados sistemas, não de modo a torná-los tão entrelaçados que os descaracterize, mas que permita um diálogo entre eles. No caso, uma análise histórica dos direitos das mulheres e dos dados sobre desigualdade de gênero são muito úteis para uma análise do Direito que preza, como determinado pela Carta Magna, pela igualdade entre

homens e mulheres.

Conforme ensina Luhmann, o Direito deve acolher as expectativas sociais. A função do Direito, deste modo, residiria na sua eficiência quanto às expectativas comportamentais que possam ser acatadas em todas as dimensões, conformando a produção normativa de modo a atender a estas exigências:

O direito resolve um problema temporário que surge na comunicação social, quando a comunicação em processo não é suficiente em si mesma (seja como uma expressão ou como uma 'prática') e tem que se orientar e se expressar em expectativas de significado que implicam tempo. A função do direito tem a ver com as expectativa. (tradução nossa)⁶⁰⁴ (LUHMANN, 2005, p. 182).

É o que justifica, por exemplo, a diversidade e a aplicação das Leis conforme o tempo, como já dito. Sobre isso, Leonel Rocha e Bernardo Couto comentam que ocorre “a inclusão de elementos comunicativos do entorno que passam a integrar o Sistema do Direito nesse processo, passando - o que não eram antes - a fazerem parte da comunicação jurídica”. Fundamental é compreender esse processo de integração, ao qual Luhmann dá o nome de evolução, o que por ser provocado por irritações do entorno, a exemplo de manifestações sociais reivindicativas de direitos, sendo reconhecido principalmente por meio das comunicações tematizadas como decisões, oriundas dos tribunais (ROCHA, COSTA, 2022). Deve-se levar em conta, pois, as reivindicações populares, buscando fazer valer os valores constitucionais.

Nessa linha, parece um caminho a cooptação de elementos do Feminismo no âmbito processual. Inicialmente importa esclarecer que o feminismo é definido por Bell Hooks como “um movimento para acabar com o sexismo, exploração sexista e opressão” (HOOKS, 2021, p.13), o qual poderia ser incorporado com a criação de pontes entre sistemas, dotando os magistrados de ferramentas para buscar formas de melhor coibir a desigualdade de gênero. Assim, importa reforçar, que o Feminismo é justamente expressão desta igualdade, não se contrapondo, por exemplo, ao machismo, que pressupõe uma superioridade do homem em relação à mulher.

Dworkin, mesmo sem falar diretamente sobre a integração de sistemas, defendia que

⁶⁰⁴ “El derecho resuelve un problema temporal que se presenta em la comunicación social, cuando la comunicación en proceso no se basta a sí misma (ya sea como expresión, ya sea como ‘práctica’) y tiene que orientarse y expresarse en expectativas de sentido que implican tiempo. La función del derecho tiene que ver con expectativas.”

“as decisões que os juízes tomam devem ser políticas em algum sentido” (DWORKIN, 2005, p.3), sem que se fira a neutralidade do julgador ou esta seja privilegiada em detrimento de um julgamento justo. Para Dworkin, o intérprete de lei deve ter, antes de tudo, um compromisso com a justiça, advinda do diálogo entre os atores políticos e sociais e o Judiciário, combatendo-se, inclusive, o chamado ativismo judicial, na medida em que a incorporação, nas decisões, dos princípios eleitos pela comunidade legitimam uma decisão judicial (DWORKIN, 2005, p. 271-272).

Com a Constituição de 1988, é princípio, repise-se, a igualdade entre homens e mulheres, o que exige uma aplicação do Direito voltada à sua efetivação. São valiosas, neste sentido, as lições de Lenio Streck:

[...] o Direito possui uma especificidade, que reside na relevante circunstância de que a interpretação de um texto normativo – que sempre ex-surgirá como norma – depende de sua conformidade com um texto de validade superior. Trata-se da Constituição, que, mais do que um texto que é condição de possibilidade hermenêutica de outro texto, é um fenômeno construído historicamente como produto de um pacto constituinte, enquanto explicitação do contrato social (STRECK, 2003, s.p).

As ideias feministas caem como uma luva para a aplicação de um Direito voltado à efetivação do princípio da igualdade. Como bem pontua Juliana Samões, “o gênero [...] se mostra como parâmetro hermenêutico que denuncia a violação ao princípio da igualdade quando se verifica que as leis são elaboradas tomando o homem como referencial de ser humano” (SAMÕES, 2005, s.p).

Esta ótica do Direito, contudo, é relativamente nova. Salete Maria da Silva sintetiza que:

[...] somente nas duas últimas décadas do século XX que autoras feministas do campo jurídico vão falar sobre o lugar das mulheres no direito constitucional, mas ainda sem mencionar o termo feminismo jurídico ou constitucionalismo feminista, dado, dentre outras razões, ao caráter pejorativo que o termo feminista assumia e ainda assume na realidade brasileira (SILVA, 2020, p. s.p).

Como pontuado, o feminismo jurídico encontra muitas resistências. O feminismo em si, já desperta bastante questionamentos, pois busca romper com os padrões estabelecidos na sociedade, questionando os padrões de poder que se destina aos homens. No Direito não seria diferente. Questiona-se, inclusive, uma violação à neutralidade que se espera dos julgadores.

Sobre o Feminismo Jurídico destaca-se o conceito atribuído à Salete Maria da Silva (2018), o qual entende o fenômeno a partir de uma perspectiva ampla, com viés prático e

metodológico, utilizando da perspectiva de gênero para a leitura e atuação nas demandas individuais ou coletivas, o que deve ser pedra angular dos conflitos na seara do direito, dentro e fora do sistema de justiça.

Contudo, já dizia Dworkin, em comentário de Luisa Giuliani Bernsts, que “não podemos falar em neutralidade do intérprete, mas sim em um comprometimento com determinada concepção de justiça advinda do valor de sua interpretação” (BERNSTS, 2018, s.p). Ora, em uma sociedade patriarcal, estruturada sobre ideias machistas, seria neutro o julgador que aplica a Lei sem interpretá-las sobre as lentes de gênero? Não parece lógico. O protocolo do CNJ, que será analisado no tópico seguinte, descortina bem isso. Juliana Samões aborda isso no trecho a seguir:

Considerando que cada escolha implica em uma tomada de posição, pode-se concluir que não há neutralidade. A posição tomada como neutra é aquela que se adequa à posição externada pelos dominantes, a qual marginaliza as demais existências, posto que esta posição dominante não se identifica com as experiências marginalizadas. A neutralidade, portanto, é apenas a identificação com o lado dominante, cuja ótica se pretende identificada como única, portanto, como verdade universal (SAMÕES, 2021, s.p).

Também Lenio Streck se debruçou sobre o problema ao dizer que “o intérprete do direito (aqui entendido como o jurista *lato sensu*) falará (d)o Direito a partir de seus pré-juízos, enfim, de sua pré-compreensão” (STRECK, 2003, s.p). O livre convencimento motivado necessariamente atravessa as convicções pessoais (e morais) do julgador, pois é impossível uma destituição do que se é.

Cabe, portanto, a formulação de bases seguras para o desenvolvimento e fortalecimento de uma hermenêutica jurídica feminista, que tem como norte o princípio da igualdade, permitindo uma interpretação e aplicação do Direito que não reforce estereótipos de gênero e violências no processo, por meio de decisões judiciais inclusive, e na vida em geral. O tão citado Protocolo do CNJ surge como um importante guia para este caminho tão necessário.

3. O protocolo do CNJ para julgamento com perspectiva de gênero: ferramentas para juízas e juízes no desenvolvimento de decisões judiciais

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero foi lançado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em outubro de 2021. É fruto das pesquisas de Grupo de trabalho

instituído pela Portaria CNJ n. 27, de fevereiro do mesmo ano, e teve por objetivo fazer cumprir as Resoluções CNJ ns. 254 e 255, de setembro de 2018, referentes, respectivamente, ao enfrentamento à violência contra as mulheres pelo Poder Judiciário e ao incentivo à participação feminina no Poder Judiciário, além da 5ª meta da agenda da ONU para 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, qual seja, “alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas” (ONU, s.d).

O Protocolo tem como referência protocolos sobre a mesma temática já incorporados em outros países, como Colômbia e Uruguai, com destaque para o do México, que lançou o *Protocolo para Juzgar con Perspectiva de Género* após determinação da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O documento divide-se em três partes: parte I – conceitos, parte II – guia para magistradas e magistrados (um passo a passo) e parte III - questões de gênero específicas dos ramos da justiça. É bastante didático e de fácil leitura, inclusive por pessoas que não atuam na área jurídica.

Logo na introdução o Protocolo traz que:

Apesar de possuir uma Constituição comprometida com a igualdade – seja no que se refere ao tratamento igualitário, seja no que se refere ao dever positivo de promoção da igualdade – o Brasil foi e ainda é um país de desigualdades sociais. Essas desigualdades são, diariamente, reiteradas por práticas políticas, culturais e institucionais. Nesse contexto, como não poderia ser diferente, o direito tem um papel extremamente relevante: por um lado, pode ser perpetuador de subordinações; por outro, se analisado, construído, interpretado e utilizado de maneira comprometida com a igualdade substancial, pode se tornar um verdadeiro mecanismo de emancipação social (CNJ, 2021, s.p).

Reflete justamente sobre a igualdade preconizada pela Carta Magna, o compromisso que dela deriva e que está longe de ser concretizado, de modo que o Direito deve ter sua interpretação voltada à correção desta distorção entre teoria constitucional e realidade social, o que necessariamente perpassa as relações de famílias e as suas específicas distorções, conforme se verá adiante.

Assim, dando seguimento, na parte I o documento reconhece que a sociedade brasileira se estrutura sobre o patriarcado, o qual confere às mulheres uma posição de subordinação em relação aos homens, influenciando a atuação jurisdicional, de modo que julgar com neutralidade e imparcialidade, em verdade, seria adotar uma postura ativa de desconstrução dos vieses e superação dos estereótipos, promovendo, assim, a igualdade

substantiva preconizada pela Constituição Federal de 1988.

Em termos históricos, o Direito parte de uma visão de mundo androcêntrica. Foi “forjado a partir da perspectiva de um ‘sujeito jurídico universal e abstrato’, que tem como padrão o ‘homem médio’, ou seja, homem branco, heterossexual, adulto e de posses” (CNJ, 2021, s.p). Assim, um magistrado imparcial, como se entende hoje, é aquele que julga imbuído de preconceitos, sem refletir sobre e considerar tais questões. Nos dizeres do protocolo, um julgamento imparcial requer “uma postura ativa de desconstrução e superação dos vieses e uma busca por decisões que levem em conta as diferenças e desigualdades históricas, fundamental para eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher” (CNJ, 2021, s.p).

Ainda na parte I o Protocolo traz importantes conceitos para a compreensão sobre a desigualdade de gênero, como o próprio conceito de gênero, sexo, sexualidade e identidade de gênero, explicando a eleição do gênero como fator mais relevante do que o sexo biológico na hierarquização entre as pessoas do seguinte modo:

Diariamente, nota-se que a sociedade impõe papéis diferentes a homens e mulheres. Mas o conceito de gênero permite ir além, expondo como essas diferenças são muitas vezes reprodutoras de hierarquias sociais. Isso porque, em muitos casos, aos homens são atribuídos características e papéis mais valorizados, enquanto às mulheres são atribuídos papéis e características menos valorizados, o que tem impactos importantes na forma como as relações sociais desiguais se estruturam.

Apenas para mencionar alguns pontos que serão elaborados abaixo, as mulheres são, em larga medida, associadas à vida doméstica, incluindo trabalhos domésticos ou relacionados a cuidados em geral (remunerados ou não), o que faz com que elas sejam excluídas da esfera pública ou então relegadas a postos de trabalho precarizados e pouco valorizados (CNJ, 2021, s.p).

A partir disso, o documento sintetiza algumas consequências da desigualdade de gênero, quais sejam, a divisão sexual do trabalho, os estereótipos de gênero e as violências de gênero, destacando aspectos relevantes atinentes a cada uma delas. Sobre os estereótipos, por exemplo, alerta para os cuidados que se deve ter com a valoração de provas, fornecendo, desde já, subsídios para a atuação dos magistrados.

Neste aspecto, chama a atenção para o cuidado que se deve ter para não serem priorizadas as provas que confirmam uma ideia estereotipada, evitando-se dar mais valor ao depoimento de pessoas que ocupam posição de poder em detrimento do daquelas em posição inferior, geralmente mulheres, tidas como mais emotivas, volúveis etc.

A parte II, como o próprio título diz, é um lúdimo passo a passo para juízas e juízes. Sugere um verdadeiro método de interpretação:

Todas as magistradas e os magistrados que leem este protocolo estão familiarizados com diversos métodos interpretativos que guiam o processo decisório. Analogia, dedução, indução, argumentos consequencialistas e aplicação de princípios são métodos interpretativos que fazem parte do dia a dia do(a) julgador(a). Como visto acima, entretanto, eles muitas vezes são abstratos e acabam perpetuando desigualdades. Como complemento a esses métodos tradicionais, existe o julgamento com perspectiva de gênero, que *nada mais é, do que um método interpretativo-dogmático* – tão genuíno e legítimo quanto qualquer outro (CNJ, 2021, s.p).

Como se vê, o protocolo sugere um método interpretativo-dogmático, que pode servir de base a uma hermenêutica jurídica feminista, centrada no cuidado com a não perpetuação de desigualdades de gênero. E faz isso de forma detalhada, apresentando um roteiro para cada etapa do julgamento, na ordem: primeiro contato com o processo, aproximação dos sujeitos processuais, análise das medidas especiais de proteção, instrução processual, valoração das provas e identificação dos fatos, estudo do marco normativo e precedentes aplicáveis - compilando um rol de instrumentos normativos que podem ser utilizados, inclusive convenções não ratificadas, mas importantes, como a 190, da OIT, que trata das violências e assédios no mundo do trabalho – e, por fim, a própria interpretação e aplicação do Direito.

Importante esse cuidado metodológico proposto pelo Protocolo, pois a “teoria jurídica feminista [...] precisa ser detalhadamente embasada, porque seus pressupostos são questionados e tidos como não ciência” (SAMÕES, 2021, s.p). Juliana Samões, nessa linha, complementa que:

O discurso jurídico se apresenta como neutro, imparcial, objetivo, racional, abstrato e universal, características também atribuídas ao homem paradigma. O discurso das mulheres se faz a partir de uma fala não central e, portanto, não convergente com a pseudo-neutralidade que parte do lugar marcado no centro.

O feminismo é visto como não-científico, pois denuncia o discurso jurídico como ferramenta do patriarcado para legitimar sua dominação e mascarar a posição sexista do direito, combatendo-o. A sua posição não é neutra. Parte de sua subjetividade para realizar a denúncia (SAMÕES, 2021, s.p).

Uma hermenêutica jurídica feminista, e o próprio Protocolo, sofre resistência, pois visa romper com a ordem vigente, desconstruindo o olhar padronizado sobre a posição – subalterna – das pessoas que performam o gênero feminino. Contudo, é um movimento

necessário, pois busca justamente concretizar o ideal constitucional em torno da igualdade.

O processo judicial, de forma genérica, pode ser instrumento de opressão, até mesmo na classe dominante, que, ao ter seus interesses contrapostos, pode acabar a vir sofrendo algum tipo de injustiça. No entanto, os grupos mais vulnerabilizados, tidos como minoritários (ainda que não de forma quantitativa), são ainda mais atingidos. Nessa linha o machismo se arvora como sendo um perigoso instrumento de dominação da mulher, o qual se utiliza muitas vezes do Judiciário como ferramenta de abusos, violências e ameaças.

Pontuam com eloquência Matos e Paradis (s.d) que é imperativo um movimento de despatriarcalização, com “estratégias e mecanismos de descolonização patriarcal e racial do Estado brasileiro e da sua forma de gestão pública, com vistas a reforçar uma nova etapa que tenha foco na conquista de resultados cívicos de políticas públicas”, ou seja, “pensar um formato de Estado, finalmente, voltado para a promoção da justiça social e da cidadania inclusiva de todas e todos em nosso país” (MATOS, 2014, p.71). Eis o desafio.

4. Aplicação das lentes de gênero na atuação jurisdicional no direito de família

As mulheres correspondem a 38% da magistratura (CNJ, 2018). O fato de um processo ser julgado por uma pessoa do gênero feminino, contudo, não garante que serão aplicadas as chamadas lentes de gênero, que correspondem a uma “forma de equilibrar as assimetrias existentes em regras supostamente neutras e universais, mas que, na sua essência, atingem de forma diferente as pessoas às quais se destinam” (CNJ, 2021, s.p).

Mulheres podem ser, e muitas vezes são, machistas, reproduzindo preconceitos e estereótipos de gênero em suas ações. Na apreciação de lides envolvendo relações de família tal postura requer maior cuidado, por corresponderem a relações subjetivas, historicamente desequilibradas, sendo campo fértil para a prática de violências e abusos (ainda que velados).

Nessa linha, merece destaque o conceito de famílias estruturado por Vanessa Cavalcanti (2013), o qual remete a um território social e simbólico, que se constitui enquanto lugar de referências, segurança e proteção, mas também conflitos e violências. Reconhecer as famílias necessariamente como ambientes de conflito, considerando que os conflitos são inerentes à vida em sociedade, e compreender em que medida eles se constituem de forma abusiva ou respeitosa é um passo importante no sentido da proteção dos membros dos núcleos

familiares.

A Constituição de 1988, entre outros feitos, destituiu o pátrio poder, trazendo um importante avanço legislativo no sentido de horizontalização dos poderes referentes à prole, inaugurando o poder parental. Mas mesmo após esse momento, as desigualdades e violências nas relações de família não se encerraram, chamando a atenção para a necessidade de proteção das mulheres em situação de violência. (CARNEIRO, 2003, p. 117).

São diversas as formas de violência sofridas e reproduzidas em ambiente familiar, as quais, inclusive, são devidamente protegidas pela Lei Maria da Penha, a qual estabelece em seu art. 7⁶⁰⁵, diversas formas de violências, quais sejam, violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, dentre as quais a mais combatida e conhecida é a violência física, mas é importante que se reconheça que as violências são ainda mais amplas e abrangentes, destacando-se, aqui, a violência simbólica.

Trata-se de violência que decorre de um poder invisível que regula práticas, condutas e valores de uma sociedade, permitindo a tolerância e a formação de identidades que levam em conta tolerâncias a determinados comportamentos de autoridade de um grupo sobre outro. A naturalização da violência simbólica contra as mulheres perpassa diversos ambientes, sendo, na visão de Bourdieu (2018), a família um lugar de reprodução de dominância masculina.

O Estado de bem-estar social se organizou com base em um arranjo familiar amparado em tradicionais e conservadores convenções de gênero, com a divisão sexual do trabalho, tendo o homem como provedor e a mulher cuidadora exclusiva, responsável pelo trabalho reprodutivo e pelo trabalho doméstico não remunerado (FONTOURA, 2010), o que é naturalizado atualmente.

Vale mencionar que esse padrão não leva em conta a realidade de muitas mulheres,

⁶⁰⁵ I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

notadamente aquelas negras e pobres, que historicamente venderam a sua mão de obra de trabalho, muitas vezes para possibilitar à mulher (normalmente branca) a sua incorporação ao mercado de trabalho ou para proporcionar um auxílio nas tarefas domésticas, o que se caracterizava como se fosse um desvio da normalidade, daquele modelo estabelecido (MORENO, 2015). Tal fato não será explorado em sua profundidade no presente trabalho, mas corrobora com a reflexão já trazida sobre a necessidade de pesquisa e atuação baseada na interseccionalidade de gênero e raça, para além das demais associações possíveis.

As naturalizações já mencionadas, associadas à misoginia, conduzem a preocupantes índices de feminicídio. Notadamente em tempos nos quais alguns grupos sociais amparados por discursos de ódio apregoam os valores da “família tradicional e patriarcal”. Tais expressões precisam ser combatidas não apenas pelas mulheres, mas pela sociedade como um todo, sob pena de continuarmos a ver episódios de violência doméstica cada vez mais graves e repetitivos, muitos dos quais poderiam ser evitados (SWARCZ, 2019).

Dentre os tipos de violência, destaca-se no presente trabalho a violência processual ou assédio processual, o qual se estabelece através de uma série de conduções e incluem: “ajuizamento de ações desnecessárias, reforço de estereótipos, disputa por guarda unilateral, ocultação de patrimônio, ameaças e intimidações, tornando o processo excessivamente longo, caro e constrangedor” (BORGES, DUMET, 2023, p. 84), dentre outras.

O próprio protocolo do CNJ reconhece que constantemente, em sede processual, a mulher “é rotulada com estereótipos como o da vingativa, louca, aquela que aumenta ou inventa situações para tirar vantagem, ou seja, a credibilidade da palavra e intenções da mulher sempre são questionadas” (CNJ, 2021, s.p), dando ênfase aos casos de alienação parental, nos quais essas alegações ganham contornos ainda mais graves pelas consequências que podem advir à(s) criança(s) envolvida(s).

Nesse sentido, existe por exemplo, um movimento de revogação da Lei de Alienação Parental pela sua indevida utilização, notadamente com relação à sua opressão de gênero. Mas não é apenas a alteração normativa que há de produzir efeitos. Nesse sentido, Saffioti destaca que “estruturas de dominação não se transformam meramente através da legislação. Esta é importante, na medida em que permite a qualquer cidadão prejudicado pelas práticas discriminatórias recorrer à justiça” (SAFFIOTI, 1987).

Não adianta, pois, fazer da justiça um local de revitimização, estereótipos de gênero, assédio processual e abusos dos mais variados. Enquanto não houver, de fato, uma mudança

nas estruturas através das lentes de gênero para o julgamento de ações familiaristas, por meio de um método hermenêutico alinhado com o feminismo, para o qual o Protocolo traz grandes contribuições, permanecerá a tolerância aos discursos perpetrados em julgados injustos e machistas.

Ainda há muito a caminhar, não apenas na ampliação das hipóteses de discussão e ampliação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero em sede de direito familiarista, mas também pela sua correta utilização já nos dias atuais. Ainda que o Protocolo tenha se tornado obrigatório por meio da edição da Recomendação 128, pelo CNJ, em março de 2023, a prática da advocacia exercida pelas autoras e por várias outras advogadas unidas em prol da causa demonstra uma distância entre teoria e prática nos tribunais brasileiros.

Ainda sob a influência de uma educação patriarcal, em que as mulheres são estimuladas a serem submissas, passivas, frágeis, cordiais e coadjuvantes, muitas aceitam acordos desvantajosos, não conseguem impor limites ou simplesmente cobrar condutas e deveres, pelo simples receio do conflito e dos rótulos e julgamentos, sendo também a imposição de audiências de mediação/conciliação algo a ser debatido em sede de Direito de Família, notadamente em caso de violência (BORGES, 2022).

Embora o Protocolo seja um instrumento em sintonia com a proposta de igualdade de gênero e empoderamento de mulheres e sua proteção no âmbito jurídico, a caminhada em Direito de Família é ainda mais longa, pois demonstra a necessária reformulação de estruturas antigas proveniente de uma História conivente com papéis de gênero estabelecidos que se mostram bastante nocivos às mulheres e aos filhos em casos de separação.

As consequências disso são das mais variadas ordens, as quais incluem retaliações econômicas e patrimoniais (inclusive em sede de alimentos aos menores), possíveis impactos em ações de guarda, várias delas provenientes de alegações de alienação parental, e, por fim, mas não menos importante, a manutenção de uma sobrecarga física e mental de responsabilidade com a prole.

Afinal, apesar da guarda compartilhada ser o modelo prioritários instituído por lei para o convívio com os filhos, o qual deveria compartilhar as responsabilidades e decisões como “qual escola as crianças vão estudar, qual será o plano de saúde ou as atividades extracurriculares que vão praticar, até assuntos mais corriqueiros, como se a criança poderá ou não ir a uma excursão escolar” (RODRIGUES, 2016, p. 196), a verdade é que a ausência de diálogo entre os pais, o longo período de tempo em domicílio de referência materno (com

finais de semana alternados entre os genitores, por exemplo), faz com que uma série de decisões e cuidados domésticos recaiam sobre a responsabilidade materna, reproduzindo as clássicas divisões de gênero em família aqui já apresentadas.

Muito ainda precisa ser repensado, dentro e fora dos autos, sendo que este trabalho milita em prol da necessidade de ampliação do panorama de proteção integral das mulheres e das crianças no âmbito familiar, o que necessariamente precisa incluir a reformulação de decisões em sede de Direito de Família que levem em conta o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, como também os impactos da decisão na vida das mulheres e crianças, devendo, a decisão, ser refletida de forma destituída de estereótipos e construções que por vezes representam uma (re)punição da mãe na seara processual.

5. Considerações finais

São muitas e antigas as barreiras impostas para a superação da desigualdade de gênero. Como visto, sequer é possível remontar à sua origem, sendo certo, apenas, que a hierarquização das pessoas de acordo com o gênero ainda é uma regra social, o que alcança todas as esferas, produzindo efeitos, inclusive, na forma como as decisões judiciais são produzidas.

É necessária uma revolução cultural e o Poder Judiciário tem papel essencial neste movimento, cabendo servir-se de uma hermenêutica jurídica chamada de feminista, pois alinhada com a igualdade entre as pessoas e o princípio insculpido no art. 5º, II, da CF/88, a fim de promover uma correta interpretação do Direito.

O Protocolo do CNJ surge, assim, como importante marco na construção e desenvolvimento desta hermenêutica, eis que leva em conta as diferenças ainda existentes entre os gêneros, visando a concretização da igualdade constitucional. É não apenas um marco paradigmático para a construção de decisões judiciais, mas para a interpretação do Direito como um todo.

É verdade que não existe um feminismo único, que possa ser tratado no singular, tendo em vista as diversas particularidades que atingem cada uma das pessoas que performam no gênero feminino de formas distintas, mas tal fato não pode servir de óbice à validação deste método hermenêutico nele centrado. Até para isso o Protocolo traz referências, pois reconhece

o feminismo como um movimento plural e estimula que se tenha consideração sobre as vivências diversas das mulheres.

É necessário que se extinga a visão de família de forma a fomentar a divisão de gêneros, a qual impõe ao homem o papel de sustento e à mulher o papel de cuidado, o qual se baseia em um modelo capitalista, machista e violento, aqui entendida a violência não apenas de forma simbólica, mas muitas vezes de forma ostensiva no seio conjugal, a qual pode ser física, moral, sexual, psicológica e patrimonial.

Tais violências são, por vezes, revisitadas em sede de atuação judiciária, podendo representar o processo uma forma de violência chamada de assédio ou violência processual, o que inclui atos como ajuizamento de ações desnecessárias, reforço de estereótipos e desqualificação da figura da genitora, disputa por guarda unilateral, ocultação de patrimônio, ameaças e intimidações em sede processual, seja em audiência, seja no peticionamento.

Somente a partir de um caminho que leve em conta a desigualdade de gênero no Direito de Família, com a desconstrução, mesmo, da binaridade de gênero, é que se poderá alcançar um caminho que efetive a dignidade da mulher, a efetivação do direito de proteção integral da criança e a estruturação de um formato mais justo e igualitário de decisão em sede de demandas de partilha, alimentos e/ou guarda.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. Erística na decisão jurídica. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 124, 1 jul. 2022.

AGÊNCIA BRASIL. Pesquisa do IBGE mostra que mulher ganha menos em todas as ocupações. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-03/pesquisa-do-ibge-mostra-que-mulher-ganha-menos-em-todas-ocupacoes>>. Acesso em: 31 jan. 2023.

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BENTO, Berenice. **Transviad@s: gênero, sexualidade e direitos humanos** / Berenice Bento. - Salvador: EDUFBA, 2017.

BERNSTS, Luísa Giuliani. **A (in)efetividade da tutela dos direitos das mulheres e a questão do aborto a partir do HC 124.306/RJ**: contrapúblicos interpretativos e a busca pela resposta correta. Dissertação (Mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós Graduação em Direito, São Leopoldo, RS, 2018. Disponível em: <<http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/8761>>. Acesso em: 07 fev. 2023.

BORGES, Lize. **Audiência de conciliação nas ações de família em casos de violência doméstica**. CONJUR. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-12/lize-borges-audiencia-acoes-familia-casos-violencia>. Acesso em: 04 de março de 2023.

BORGES, Lize; DUMET, Carolina. **Teses feministas no direito das famílias**: vol. 1. Salvador, BA: Ed. das Autoras, 2023.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**: a condição feminina e a violência simbólica. 6. ed. Trad. Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: BestBolso, 2018.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, 2001.

CAVALCANTI, Vanessa Ribeiro Simon; GOMES, Gina Costa. Violência familiar e doméstica em foco interdisciplinar: possibilidades contemporâneas e grandes enfrentamentos In: **Psicologia, Família e Direito**: interfaces e conexões. Curitiba: Juruá, 2013, pp. 355-372.

CNJ. Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdb6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf. Acesso em: 12 fev. 2023.

CNJ. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 07 fev. 2023.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins fontes, 2005.

FONTOURA, Natália, et al. Pesquisas de uso do tempo no Brasil: contribuições para a formulação de políticas de conciliação entre trabalho, família e vida pessoal. In: **Revista Econômica**, Rio de Janeiro, v 12, n 1, junho 2010. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistaeconomica/article/view/34823>. Acesso em: 07 fev. 2023.

HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo**: políticas arrebatadoras. Tradução Bhuvli Libanio – 16ª ed. - Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2021.

IBGE. Quantidade de homens e mulheres. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html>. Acesso em: 31 jan. 2023.

KRELL, Andreas Joachim. Superação da divisão rígida entre as dimensões do ser e do dever-ser no Direito por meio da ressignificação dos valores. In: **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, 13(2):211-226, maio-agosto 2021. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/20211>. Acesso em: 07 fev. 2023.

LAKOFF, Sandford A. **Equality in political philosophy**. Cambridge: Harvard University Press, 1964.

LUHMANN, Niklas. **El derecho de la sociedad**. 2. ed. Herder: Ed. Universidad Iberoamericana, 2005.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. 17. ed. São Paulo: Brasiliense, 2003.

MATOS, Marlise; PARADIS, Clarisse Goulart. Desafios à despatriarcalização do Estado brasileiro. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 43, p. 71, dez. 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n43/0104-8333-cpa-43-0057.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2023.

MOREIRA, Adilson. **Tratado de Direito Antidiscriminat**

ório. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020. EPUB.

MORENO, Renata. **Entre o capital e a vida**: pistas para uma reflexão feminista sobre as cidades. In: Reflexões e práticas de transformação feminista/ Renata Moreno (org.). São Paulo: SOF, 2015.

ONU. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/5>>. Acesso em: 07 fev. 2023.

PATEMAN, Carola. **O contrato sexual**. Tradução de Marta Avancini – Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

ROCHA, Leonel Severo; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho. **O futuro da constituição**: o constitucionalismo social em Luhmann e Teubner. Disponível em: <https://www.academia.edu/57746722/ROCHA_Leonel_Severo_COSTA_Bernardo_Leandro_Carvalho_O_futuro_da_constitui%C3%A7%C3%A3o_o_constitucionalismo_social_em_Luhmann_e_Teubner_Porto_Alegre_FI_2022?email_work_card=view-paper>. Acesso em: 04 fev. 2022.

RODRIGUES, Edwirges Elaine. Aplicabilidade da guarda compartilhada obrigatória em face da proteção e o melhor interesse dos filhos. In: **Revista de Direito de Família e Sucessão** | e-ISSN: 2526-0227 | Brasília | v. 2 | Dourados, MS: Ed. UFGD, 2012.

SAFFIOTI, Heleieth. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SAMÕES, Juliana Paiva Costa. **Epistemologias e hermenêuticas jurídicas feministas**: o gênero como categoria analítica dos princípios da igualdade e da dignidade das mulheres. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/handle/ri/32810>>. Acesso em: 07 fev. 2023.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SILVA, Salete Maria da. **Constitucionalismo Feminista**: Visibilizando Autorias E Produções Científicas Nordestinas. *Interfaces Científicas - Direito*, 8(2), 2020, p. 176-197. Disponível em: <<https://doi.org/10.17564/2316-381X.2020v8n2p176-197>>. Acesso em: 31 jan. 2023.

SILVA, Salete Maria da. Feminismo Jurídico: uma introdução. **Cadernos de Gênero e Diversidade**, [S. l.], v. 4, n. 1, 2018, p. 90. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/25806>. Acesso em: 22 fev. 2023.

STRECK, Lenio Luiz. **A jurisdição constitucional e as possibilidades hermenêuticas de efetivação da Constituição**: um balanço crítico nos quinze anos de Constituição. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_66.pdf>.

Acesso em: 23 jan. 2023.

TEDESCHI, Losandro Antonio **As mulheres e a história**: uma introdução teórico metodológica. Dourados, MS: Ed. UFGD, 2012.

TSE. TSE Mulheres: portal reúne estatísticas sobre eleitorado e participação feminina na política. Disponível em: <
<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Janeiro/tse-mulheres-portal-reune-estatisticas-sobre-eleitorado-e-participacao-feminina-na-politica>>. Acesso em: 31 jan. 2023.